



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000879071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006793-97.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLARO S/A, é apelado DIGITAL VOX TELECOMUNICACOES LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente o Dr. Pedro Luiz Pessoa de Carvalho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

THIAGO DE SIQUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006793-97.2021.8.26.0002
Apelante: Claro S/A
Apelado: Digital Vox Telecomunicacoes Ltda
Comarca: São Paulo
Voto nº 47.473

Apelação - Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais – Pretensão inicial fundamentada na existência de reclamações de consumidores quanto ao recebimento reiterado de ligações de telemarketing, realizadas por linhas telefônicas da ré, ofertando os produtos e serviços da autora, inclusive pessoas que se cadastraram no "não perturbe" do PROCON, sem sua autorização – Sentença que reconheceu a ilicitude da conduta coibindo a ré de utilizar o nome da autora e de suas marcas NET, CLARO e EMBRATEL, bem como de oferecer produtos – Proposta de acordo extrajudicial feita pela autora e que sequer foi aceita pela ré que não gera conteúdo obrigacional – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação – Dano material incabível em razão de não terem sido especificados, nem demonstrados, quais seriam os prejuízos efetivamente suportados em decorrência dos fatos – Alterado parcialmente o critério sucumbencial – Recurso da autora parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 292/294), proferida pelo douto Magistrado Antônio Carlos Santoro Filho, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por CLARO S/A contra DIGITAL VOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, “para constituir OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, confirmando a tutela de urgência (fl. 180), para que a requerida cesse a utilização do nome da autora e de suas marcas NET, CLARO e EMBRATEL, bem como não ofereça produtos desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, incluindo em nome de seu "contratante" Cli-K (qualificado a fl. 229), isto é, deverá abster-se de realizar ligações em nome próprio, como as confessadas na fl. 180, e de "fornecer" linhas (VoIP) para esta empresa, com tal propósito. Arcará a ré, ainda, com 50% das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$1.500,00 (...). Por outro lado, pela sucumbência, arcará a autora com os 50% restantes das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do pedido de danos morais (R\$15.000,00) julgado improcedente, isto, R\$1.500,00”.

Irresignada, apela a autora, sustentando a impossibilidade de vinculação das tratativas extrajudiciais de acordo existentes entre as partes para afastar as pretensões indenizatórias. Aduz que restou confessado pela apelada e reconhecido na decisão recorrida que houve a utilização, sem autorização, do nome e da marca da apelante em ligações promocionais realizadas a diversos consumidores. Ressalta que a proposta de acordo no sentido de abrir mão da cobrança de indenizações, não foi aceita pela ré, tendo sido realizada por mera liberalidade, não constituindo obrigação nem produzindo efeitos. Ainda, diz que tal proposta foi vinculada à celebração de contrato, com a aceitação de todas as demais cláusulas e penalidades previstas no instrumento incluindo imposição de multa para o caso de reincidência da prática, o que não se concretizou, dando origem à presente demanda. Esclarece que a proposta foi realizada por e-mail em 28/07/20 e em 17/08/20 foi necessário o envio de nova mensagem alertando a ré sobre a continuidade da prática, e, em 17/11/20 enviou notificação extrajudicial no mesmo sentido. Observa que o documento de fls. 77/78, que não foi impugnado adequadamente pela ré, demonstra que foram feitas inúmeras ligações no mês de agosto, o que foi confessado pelo representante da apelada (fls. 138). Assim, não há falar em acordo ou renúncia ao direito de recebimento das pretendidas indenizações decorrentes do ilícito praticado. Quanto ao dano moral, diz que restou evidenciado pelo uso indevido, danoso e não autorizado da marca e nome da apelante e, ligações comprovadamente realizadas por elas a consumidores que geraram diversas reclamações em plataformas de proteção ao consumidor. Invoca em seu favor os artigos 129 e 130, inc. III, da Lei 9279/1996, mencionando que tem assegurado o seu direito de uso exclusivo dos nomes e marcas devidamente registrados, no caso “NET e CLARO” e de zelar pela sua reputação, sendo que a prática reprovável adotada pela ré gera associações negativas à marca, além de manchas à sua reputação e credibilidade, tratando-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*. No que diz respeito à indenização por danos materiais, explica que devem ser apurados em liquidação de sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo decorrentes das reclamações dos consumidores e pedidos de esclarecimentos por órgãos consumeristas gerando despesas à apelante, diante da necessidade de adoção de medidas para apurar a procedência da reclamação, apresentação de respostas e a adoção de medidas visando diminuir o prejuízo à sua imagem. Aduz da possibilidade de formulação genérica do dano material nos termos do REsp 1.534.559, nas hipóteses em que for extremamente difícil a sua imediata quantificação e pede a condenação da apelada ao respectivo pagamento. Pede a reforma da sentença com o acolhimento das pretensões indenizatórias e com a procedência integral da ação, seja a vencida condenada a suportar integralmente as verbas decorrentes da sucumbência (fls. 303/322).

Recurso preparado, processado e respondido (fls. 327/328).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando, *em síntese, operar no mercado com suas marcas NET, CLARO e EMBRATEL bem como não possuir parceria comercial com a requerida. Ocorre que tomou conhecimento de diversas reclamações de consumidores quanto ao recebimento reiterado de ligações de telemarketing, realizadas por linhas telefônicas da requerida, ofertando os produtos e serviços da autora, inclusive pessoas que se cadastraram no "não perturbe" do PROCON. Constatou que foram 59 ligações entre outubro de 2019 a junho de 2020 (fls. 77/8). Destaca que proíbe expressamente a subcontratação de terceiros por suas parceiras (fls. 79/117). Assim, notificou a requerida (fls. 128/36), que confessou tal prática (fls. 138/45) em 28/7/2020, mas recebeu novas reclamações (fls. 164/78). Requer, por tais fundamentos, a abstenção do uso de suas marcas e oferta de seus produtos, identificação do contratante das ligações, indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação, e morais em R\$15.000,00.*

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (fl. 180).

Citada, a ré ofertou resposta (fls. 191/201), na qual sustenta que não oferece serviços de telemarketing, não tendo um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

único empregado que trabalhe neste segmento, apenas fornecendo a linha (VoIP) para "call centers" de parceiros, não discando números ou prestando atendimento, em nenhuma hipótese. Afirma que já informou o contratante (empresa Cli-K) e as ligações não tiveram origem nas suas linhas ou serviço de VoIP, sendo da autora o ônus da prova. Requer, nestes termos, a improcedência da demanda.

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, tornando definitiva a tutela de urgência consistente na obrigação de não fazer, “para que a requerida cesse a utilização do nome da autora e de suas marcas NET, CLARO e EMBRATEL, bem como não ofereça produtos desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, incluindo em nome de seu "contratante" Cli-K (qualificado a fl. 229), isto é, deverá abster-se de realizar ligações em nome próprio, como as confessadas na fl. 180, e de "fornecer" linhas (VoIP) para esta empresa, com tal propósito.

O entendimento adotado na origem merece ser parcialmente reformado.

A decisão recorrida devidamente reconheceu a irregularidade da conduta adotada pela ré, adotando os seguintes fundamentos:

“Com efeito, conforme já salientado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 180), da documentação acostada aos autos depreende-se que inexistente contrato entre as partes, de forma que descabida a utilização do nome da autora pela ré e a oferta, a potenciais consumidores, de produtos desta e de suas marcas NET, CLARO e EMBRATEL.

Acrescente-se que, de fato, a requerida confessou tal prática em 28/7/2020 (fl. 140), ainda que afirme que "nem todas as chamadas foram feitas por nós" e tenha indicado a empresa "contratante", bem como esclareceu em 18/8/2020 (fl. 138) que "havia uma campanha de envio de áudio agendada que passou despercebida", pedindo "desculpas pelo ocorrido" e reafirmando que "todas as campanhas já foram excluídas", antes do ajuizamento.

Assim, a alegação defensiva, de não ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestado os serviços e apenas fornecido as linhas (VoIP) utilizadas para a importunação dos clientes da autora, não se sustenta, de forma que confirmo a tutela de urgência (fl. 180) para que a ré cesse a utilização do nome da autora e de suas marcas NET, CLARO e EMBRATEL, bem como não ofereça produtos desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, incluindo em nome de seu "contratante" Cli-K (qualificado a fl. 229), isto é, deverá abster-se de realizar ligações em nome próprio, como as confessadas na fl. 180, e de "fornecer" linhas (VoIP) para esta empresa, com tal propósito." (fls. 293).

Entretanto, em que pese o reconhecimento da irregularidade da conduta praticada pela ré, o MM. Juiz rejeitou as pretensões indenizatórias, adotando o seguinte posicionamento:

“Contudo, uma vez que a empresa autora propôs a não cobrança de nenhuma indenização ou multa (fl. 141), caso cessada tal prática, o reconhecimento extrajudicial pela requerida em 28/7/2020 (fl. 140) e o esclarecimento de 18/8/2020 (fl. 138), bem como por não haver prova de ato posterior (já que as 3 - três - reclamações de fls. 164/78 são da mesma empresa e foram cadastradas em 2/6/2020), reputo que não há dano material a ser indenizado, bem como não configurado dano moral, pela requerida, no caso concreto.” (fls. 293).

Todavia, em que pese este respeitável entendimento do douto Magistrado, cumpre esclarecer que a proposta feita pela autora antes da propositura da ação no sentido de não cobrar indenização pela irregularidade da conduta praticada pela ré estava condicionada a cessação das indevidas ligações e a formalização de acordo neste sentido, inclusive com imposição de multa para o caso de descumprimento. Assim, nota-se que referida proposta não possui conteúdo obrigacional, até mesmo em razão de não ter sido aceita pela ré acabando não sendo concretizada nem, tampouco formalizada como ofertado pela autora, não passando as missivas trocadas entre as partes de mera tratativa.

Além disso, a proposta não passou do âmbito administrativo, não tendo sido, por consequência, homologada em juízo, não gerando obrigações às partes.

Como se não bastasse, restou demonstrado que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após referida proposta datada de 28/07/20 (fls. 141) a ré continuou incorrendo na mesma conduta irregular realizando ligações indevidas, conforme mostra o documento de fls. 77/78 que aponta ligações no mês de agosto de 2020, tanto que foi confessado tal fato pelo representante da apelada ao afirmar que “Havia uma campanha de envio de áudio agendada que passou despercebida. Pedimos desculpas pelo ocorrido.” (fls. 138).

Logo, pela conduta irregular deverá a ré responder pelos evidentes prejuízos de ordem moral causados à autora.

É de se reconhecer que os fatos em questão, atento à natureza dos serviços prestados pela ré, que é, inclusive, de interesse público (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor), foram mais do que suficientes para causar à demandante graves dissabores e transtornos, abalando-a moralmente, afetando sua imagem perante os consumidores e também àqueles para quais também presta serviços.

A prática reprovável adotada pela ré gera associações negativas à marca, além de manchas à reputação e credibilidade da autora.

Tais fatos foram, portanto, mais do que suficientes para causar-lhe graves dissabores e transtornos, abalando a reputação de seu nome, atingindo, assim, sua honra objetiva, como se reconhece em relação à pessoa jurídica (Súmula n. 227 do E. Superior Tribunal de Justiça), configurando, bem por isso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Tratou-se, portanto, de ato lesivo ao seu nome, sua honra objetiva e reputação, que restou demonstrado pelas diversas reclamações dos consumidores quanto ao recebimento reiterado de ligações de telemarketing, realizadas por linhas telefônicas da requerida, ofertando os produtos e serviços da autora, inclusive pessoas que se cadastraram no "não perturbe" do PROCON.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais deste ETJSP:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– COBRANÇA INDEVIDA E SUSPENSÃO DA LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTE À AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - É dever do fornecedor zelar pela qualidade, eficiência e continuidade do serviço público que disponibiliza ao mercado, em observância ao disposto pelo artigo 22 da Lei 8078/90. Dessa forma impede a frustração de justa expectativa daquele que depende dos préstimos da concessionária e a ocorrência de danos desnecessários ao usuário, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – DANO MATERIAL – Verificado – Exigência de valores referentes a linhas não contratadas, majorando indevidamente as faturas mensais – DANO MORAL – Verificado - Ao não conseguir estabelecer contato com a empresa através dos meios apontados, o público perde confiança nas informações e serviços oferecidos pela pessoa jurídica, lesando assim a credibilidade construída perante o mercado de consumo. Logo, o abalo é consequência inexorável, restando verificada a ocorrência de dano - Verba indenizatória fixada em Primeiro Grau que se mostra apta a sanar de forma justa a lide – Negado provimento.” (Apel. 1017949-26.2014.8.26.0100, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, DJe 23/06/2016).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA POR MAIS DE 30 DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO NÃO IMPUGNADOS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A INFIRMAR A PRETENSÃO DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESÍDIA DA RÉ. COMPORTAMENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO TOLERÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA PARA OBRIGAR A CONCESSIONÁRIA A CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.” (Apel. 0026183-51.2013.8.26.0002, Relatora Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, DJe 25/04/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Note-se, por outro lado, que há muito já restou pacificado pela jurisprudência o entendimento de que a pessoa jurídica também é passível de sofrer dano de ordem moral, sendo neste sentido a Súmula n. 227 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Veja a propósito, outrossim, a seguinte lição de Yussef Said Cahali:

“Na realidade, 'a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao *pretium doloris*, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas e resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade” (autor cit., in “Dano moral”, Editora Revista dos Tribunais, p. 394).

Relativamente à reparação deste dano, por sua vez, o entendimento que prevalece em casos como este é o de que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência. Assim deve ser, efetivamente, porque é evidente que a credibilidade da empresa autora foi questionada pelos consumidores.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pela autora, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, notadamente aos transtornos que narra ter sofrido por conta das falhas nos serviços da ré e das tentativas feitas para sua solução, é de se reconhecer que o montante pretendido pela autora, correspondente a importância de R\$ 15.000,00, revela-se um pouco excessivo, merecendo, por isso, ser fixado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento desta indenização (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela autora com as condições socioeconômicas desta e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Melhor sorte não assiste à autora no que diz respeito a indenização por danos materiais, considerando que não foram especificados quais seriam os prejuízos efetivamente sofridos.

A autora explica que os danos materiais devem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser apurados em liquidação de sentença, sendo decorrentes das reclamações dos consumidores e pedidos de esclarecimentos por órgãos consumeristas gerando despesas à apelante, ocasionando a necessidade de adoção de medidas para apurar a procedência da reclamação, apresentação de respostas e a adoção de medidas visando diminuir o prejuízo à sua imagem. Entretanto, não especifica, nem junta documentos que demonstrem em que, exatamente, consistiriam em essas despesas que pretende ressarcimento, tendo sido apresentado pedido genérico que impede o acolhimento da pretensão.

Ademais, sequer foi mencionado onde estaria a dificuldade de imediata quantificação a fim de que os prejuízos pudessem ser apurados em fase de liquidação de sentença, nos termos do REsp 1.534.559.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação da apelante merece ser parcialmente acolhida para o fim de incluir na condenação a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão do acolhimento parcial do recurso pequeno decote merece a r. sentença recorrida em relação ao critério sucumbencial, devendo a ré arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios que restam fixados em 20% do valor da condenação, devendo a autora, por sua vez, arcar com os 30% restantes das custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da ré.

Thiago de Siqueira
Relator